

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13.678-000.135/92-91.
RECURSO Nº :14.365.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, exercícios de 1990 e 1991.
RECORRENTE :SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
SESSÃO DE :19 de março de 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.018

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA - Não cabe a aplicação do art. 35 da Lei nº
7.713/88, quando o contrato social não prevê a disponibilidade
econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido
apurado, na data do encerramento do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar
a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA
LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13678.000135/92-91
ACÓRDÃO N°: 108-05.018

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA.  

RELATÓRIO

A SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA, com sede na rua Olegário Maciel, 454, município de Passos/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº 13.678-000.134/92-29.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A fiscalização, em cumprimento ao disposto no art.19 do Decreto nº70.235/72, após a realização de diligência, no estabelecimento da defendente, lavrou o auto de infração de fls.21/24, com o propósito de substituir o anterior. Ressalte-se que, a segunda versão do auto de infração relativo à referida contribuição importou em redução do valor de 570,41 UFIR para 382,18 UFIR.

A decisão singular de fls.52/55, manteve parcialmente o crédito tributário lançado, para:

mdm

GL

- a) cancelar o auto de infração de fls.01/06;
- b) excluir as parcelas equivalentes a 123,38 UFIR e 46,96 UFIR, correspondentes à Contribuição Social, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, bem assim da multa e acréscimos legais correspondentes.
- c) excluir , ainda, a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, com fulcro no art.1º da IN SRF nº32/97.

Notificado da Decisão em 23.09.97, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 58/71), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do art.35 da Lei nº7.713/88, referente aos exercícios de 1990 e 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.162, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para considerar que na formação da reserva oculta afluída no patrimônio líquido, não deve ser excluída a provisão para o imposto de renda.

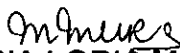
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.



Contudo, como o contrato social da recorrente não prevê a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado, entendo que, no caso, não cabe a aplicação do art. 35 da Lei n° 7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

